



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.690 - AM (2016/0322895-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MACEDO**
ADVOGADOS : **FILIPPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316**
CAROLINA AZEVEDO ASSIS - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAIID - RJ157498
AGRAVADO : **DARLAN VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HILTON P DOURADO - AM005330**
SHELBY MOREIRA FINICELLI E OUTRO(S) - AM005684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TERCEIRO CIENTE DA DEMANDA ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 268/STF. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA N. 267/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268 do STF). Conforme a jurisprudência desta Corte, "o referido enunciado merece temperamentos somente quando a hipótese versar sobre terceiro prejudicado, ou seja, aquele que não tinha ciência ou não integrou a lide de que adveio a decisão transitada em julgado" (AgRg no MS n. 21.483/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 25/05/2015). No caso, a prova constituída nos autos revela que o impetrante teve plena ciência da demanda originária.

2. É incabível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso (Súmula n. n. 267 do STF), entendimento que se estende aos casos em que o ato pode ser impugnado por ação própria, como se dá na espécie.

3. A falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmulas n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso ordinário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.690 - AM (2016/0322895-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MACEDO**
ADVOGADOS : **FILIPPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316**
CAROLINA AZEVEDO ASSIS - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAIID - RJ157498
AGRAVADO : **DARLAN VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HILTON P DOURADO - AM005330**
SHELBY MOREIRA FINICELLI E OUTRO(S) - AM005684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 587/601), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, com fundamento nas Súmulas n. 267, 268 e 283 do STF.

O agravante defende o cabimento de mandado de segurança no caso concreto.

Argumenta que não teve ciência efetiva dos termos da adjudicação compulsória requerida contra a pessoa jurídica da qual é sócio, pois possuiria pequena participação na sociedade empresária. A falta de citação para integrar a lide impediria a incidência da Súmula n. 268 do STF, segundo a qual: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Afirma o recorrente que "só tomou conhecimento efetivamente da ação quando o oficial de justiça se dirigiu ao seu endereço residencial, a fim de emitir o Autor da ação na posse do bem, momento em que a sentença já havia transitado em julgado há muito tempo" (e-STJ fl. 592). Daí porque o óbice contido na Súmula n. 267 do STF não seria aplicável à espécie, considerando a impossibilidade de se manejar recurso ou correição.

Sustenta ainda que a Súmula n. 283/STF se restringiria a hipóteses de recurso extraordinário. De todo modo, teria havido impugnação de todos os pontos contidos no acórdão recorrido.

Finaliza aduzindo argumentos de mérito, relacionados à nulidade decorrente da falta de citação de litisconsorte passivo necessário, ao julgamento *ultra petita*, à inadequação da ação de adjudicação compulsória para o fim almejado, à impenhorabilidade do bem de família e à usucapião.

Pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado não apresentou impugnação ao recurso (e-STJ fl. 605).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.690 - AM (2016/0322895-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MACEDO**
ADVOGADOS : **FILIPPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316**
CAROLINA AZEVEDO ASSIS - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAIID - RJ157498
AGRAVADO : **DARLAN VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HILTON P DOURADO - AM005330**
SHELBY MOREIRA FINICELLI E OUTRO(S) - AM005684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TERCEIRO CIENTE DA DEMANDA ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 268/STF. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA N. 267/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268 do STF). Conforme a jurisprudência desta Corte, "o referido enunciado merece temperamentos somente quando a hipótese versar sobre terceiro prejudicado, ou seja, aquele que não tinha ciência ou não integrou a lide de que adveio a decisão transitada em julgado" (AgRg no MS n. 21.483/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 25/05/2015). No caso, a prova constituída nos autos revela que o impetrante teve plena ciência da demanda originária.

2. É incabível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso (Súmula n. n. 267 do STF), entendimento que se estende aos casos em que o ato pode ser impugnado por ação própria, como se dá na espécie.

3. A falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmulas n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso ordinário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.690 - AM (2016/0322895-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MACEDO**
ADVOGADOS : **FILIPPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316**
CAROLINA AZEVEDO ASSIS - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAID - RJ157498
AGRAVADO : **DARLAN VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HILTON P DOURADO - AM005330**
SHELBY MOREIRA FINICELLI E OUTRO(S) - AM005684

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, pois os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão monocrática, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 580/582):

Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do TJAM assim ementado (e-STJ fl. 234):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE COM RECURSO ESPECIAL TRANSITADO EM JULGADO NO COLENDO STJ. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL ADJUDICADO CUMPRIDO POR DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE PELO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES E TRABALHO DA CAPITAL. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE DESCONSTITUIR DESPACHO ORDINATÓRIO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

- O Impetrante ajuizou o presente writ of mandamus com o fito de desconstituir cumprimento de despacho ordinatório do MM Juiz a quo, por força de decisão transitada em julgado no STJ que reconhece o Sr. Darlan Vieira como legítimo proprietário do imóvel objeto da ação principal, além de pretender cassar referida decisão confirmada em recurso especial na Corte da Cidadania, o que torna manifestamente incabível o instrumento processual utilizado pelo impetrante, frente ao que estabelece o art. 5º, III, da Lei n.º 12.016/09.

SEGURANÇA DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fl. 263/267).

Em suas razões, o recorrente afirma que impetrou mandado de segurança contra decisão proferida em ação de adjudicação compulsória, proposta contra a sociedade empresária Lider de Assessoria Ltda., relativa a imóvel no qual reside com sua família.

Sustenta que a fundamentação utilizada no acórdão impugnado para denegar a segurança destoa da jurisprudência desta Corte, pois a ação mandamental seria cabível contra decisão transitada em julgado, na hipótese em que o terceiro prejudicado não integrou a relação jurídica. Nessa ordem de idéias, acusa nulidade decorrente da ausência de citação de litisconsorte necessário.

Alega que o autor da ação adjudicatória não pediu imissão na posse do imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida que exigira ação própria, resultando em julgamento *ultra petita*.

O recorrente também alude à proteção do bem de família e ao usucapião constitucional, para demonstrar a manifesta ilegalidade da decisão judicial proferida na origem, que, segundo argumenta, lhe fere direito líquido e certo.

Pondera, por fim, que "o periculum in mora decorre, [...], do fato de que o Ato Coator é insuscetível de causar ao Recorrente lesão de difícil reparação, pois nos Autos da Ação de Adjudicação Compulsória, que jamais ingressou no polo passivo, foi determinada a imissão na posse do Adjudicante, razão pela qual o Recorrente precisou desocupar o imóvel que residia com sua família, passando a residir de favor com seus parentes" (e-STJ fl. 290).

Com base nessas considerações, requer o deferimento de medida liminar para suspender o ato coator e, posteriormente, a concessão definitiva da segurança, para ser mantido no seu imóvel.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia tem origem em mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal e abusivo praticado por magistrado que, nos autos de ação de adjudicação compulsória, determinou imissão na posse em imóvel do autor.

O Tribunal denegou a segurança pleiteada, em primeiro lugar, pelo fato de a decisão que determinou a imissão na posse ter transitado em julgado, atraindo a incidência da Súmula n. 286 do STF, segundo a qual: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Quanto a esse aspecto, o recorrente sustenta que a coisa julgada formada na ação adjudicatória não pode prejudicar terceiro que não integrou a lide, sendo inaplicável o óbice indicado no acórdão recorrido.

De fato, esta Corte firmou a orientação de que o referido enunciado merece temperamentos quando a hipótese versar sobre terceiro prejudicado, ou seja, "aquele que não tinha ciência ou não integrou a lide de que adveio a decisão transitada em julgado" (AgRg no MS n. 21.483/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015).

Ocorre que o acórdão impugnado afastou expressamente a tese defendida pelo impetrante, ao verificar que "tanto nos documentos juntados aos autos quanto nas informações prestadas pela autoridade coatora o ora impetrante é sócio da Empresa Líder de Assessoria Ltda. – ELA, parte passiva na demanda, possuindo total conhecimento do trâmite processual, sendo um dos responsáveis pela outorga de poderes aos advogados da empresa" (e-STJ fl. 239).

Ademais, o acórdão indeferiu o pedido formulado no *mandamus* também pelo fato de que eventual ilegalidade, ocorrida no curso da ação de adjudicação compulsória, somente poder ser desconstituída por meio de ação própria.

O Supremo Tribunal Federal coíbe o uso da ação mandamental contra ato judicial suscetível de recurso próprio, como se colhe do enunciado n. 267 de sua Súmula de Jurisprudência: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Esse entendimento se estende, por analogia, aos casos em que o ato pode ser impugnado por ação própria, como se dá na espécie.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS (COMO OS EMBARGOS DE TERCEIRO) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA MANDAMENTAL - INADEQUAÇÃO - - AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado não é admissível quando for cabível o manejo de embargos de terceiro e for necessária dilação probatória.

2. In casu, verifica-se que a via do writ não se revela adequada, tendo em vista o cabimento de outra medida processual (como os embargos de terceiro) e a necessidade de dilação probatória para averiguar todos os aspectos envolvidos quanto à administração e à posse da sociedade empresária em tela.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 28.664/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL, CONSISTENTE NA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA O FIM PRETENDIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ.

1. No caso dos autos, existe previsão de ação própria para discutir a indisponibilidade de bens de terceiro (Embargos de Terceiro).

Incidência por analogia, da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 47.726/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 9/11/2015.)

Não bastasse a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte, faz-se necessário destacar que o recorrente não apresentou impugnação quanto a esse segundo fundamento, tornando o recurso inadmissível, em obediência ao princípio da dialeticidade. Aplica-se, por analogia, o óbice constante da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário, ficando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268/STF). O óbice incide no caso concreto, pois a prova constituída nos autos revela que o impetrante, muito embora não tenha participado da ação de adjudicação compulsória movida pelo impetrado contra pessoa jurídica, teve plena ciência dos termos da demanda, sendo um dos sócios responsáveis pela outorga de poderes aos advogados que representaram a sociedade empresária no feito.

Considerando essa premissa, percebe-se que o *mandamus* foi utilizado em substituição à medida judicial cabível, circunstância que inviabiliza sua admissibilidade, a teor do que dispõe a n. 267 do STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de recurso ou correição."

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - SÚMULA 267/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O impetrante, como terceiro prejudicado, podia utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da súmula 267/STF. Afastamento da súmula 202/STJ.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 29.794/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2009, DJe 2/10/2009.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048 DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECURSO DO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.048 do CPC fixa dois momentos para o ajuizamento dos embargos de terceiro: (1) a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença; e, (2) no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

2. A determinação judicial de depósito dos bens móveis que se encontravam no imóvel objeto de ação de despejo foi proferida em carta de sentença, portanto, em execução provisória, aplicando-se a primeira parte do dispositivo que autoriza a oposição do remédio processual a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença. Precedentes do STJ que admitem o ajuizamento dos embargos de terceiro até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que a coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, não atingindo terceiros.

3. O depósito não é hipótese de expropriação definitiva e, portanto, não se equipara à arrematação, adjudicação ou remição (hoje, modo de adjudicação). No caso não houve a transferência dos bens, que se encontram sob custódia judicial, no aguardo da solução da demanda.

4. A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o prazo para sua oposição, subsiste o direito material que o terceiro poderá alegar em ação autônoma. A adoção da tese de intempestividade resultaria no prolongamento da discussão judicial com o ajuizamento de nova ação, medida de todo contrária à economia processual e à necessidade de solução dos litígios em tempo razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1548882/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015.)

De todo modo, a agravante não abordou esse último fundamento no seu recurso ordinário, cabendo reafirmar a incidência da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia ao processo sob exame.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF.

1. Não havendo insurgência, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem, atraindo-se, à espécie, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. "A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 43.829/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Necessário destacar, por fim, que as questões envolvendo o mérito do mandado de segurança não foram enfrentadas pela Corte estadual, de modo que a análise desses temas constituiria indevida supressão de instância.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.690 - AM
(2016/0322895-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, eu gostaria de acrescentar que estou de acordo com o voto de Vossa Excelência, que recebi memorial da parte agravante e que adiro também porque pude constatar que o agravante teve ciência da tramitação da ação de adjudicação compulsória porque, sócio da empresa, ele subscreveu a procuração para o advogado e também, na mesma condição, subscreveu o recibo de sinal de pagamento e o contrato particular de compromisso de venda a vista, como demonstram os documentos de fls 97 e 98. E, ademais, a questão poderá ser muito mais amplamente analisada do que neste mandado de segurança nos autos da *querela nullitatis* já ajuizada pelo próprio agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0322895-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 52.690 / AM**

Números Origem: 0002325.38.2015 00043338520158040000 2325382015 4004027.82.2014 4004027822014
40040278220148040000 43338520158040000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MACEDO
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316
CAROLINA AZEVEDO ASSIS - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAID - RJ157498
RECORRIDO : DARLAN VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HILTON P DOURADO - AM005330
SHELBY MOREIRA FINICELLI E OUTRO(S) - AM005684

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MACEDO
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316
CAROLINA AZEVEDO ASSIS - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAID - RJ157498
AGRAVADO : DARLAN VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HILTON P DOURADO - AM005330
SHELBY MOREIRA FINICELLI E OUTRO(S) - AM005684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.